

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0375/91

INTERESSADA : LUÍZA ZONTA CUBA e OUTRAS

ASSUNTO : Recurso - Magistério - EEPSPG. "João Evangelista Costa"/Capital.

RELATORA : CONS^a MARIA CIARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 1203/91 Aprovado 31/07/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Luíza Zonta Cuba, Aparecida Janete Carriel Matos, Donizete Aparecida da Silva e Erinéia Aparecida Conde de Oliveira cursaram, em 1990, a 4ª série da Habilitação Específica para o Magistério, não logrando aprovação nos componentes Língua Portuguesa, História da Educação, Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa e Educação Artística Infantil, sendo que Aparecida Janete Carriel Matos ficou retida também em Matemática.

1.2 Retidas, cada uma, em mais de dois componentes, não tiveram direito à recuperação intensiva no final do ano.

1.3 Não se conformando com a retenção, as interessadas, em 13/12/90, solicitam à direção da Escola reconsideração da decisão do Conselho de Classe.

1.4 Em 17/12/90, reuniu-se o 2º Conselho de Classe que decidiu manter a decisão do 1º Conselho, uma vez que, a seu ver, os referidos alunos "não atingiram os objetivos essenciais e assimilação do conteúdo dos componentes em que ficaram retidos".

1.5 Tomando conhecimento desse resultado, em 04/01/91, Luiza Zonta Cuba recorre do mesmo à 17ª DE-DRECAP:3, seguida pelas alunas Aparecida Janete Carriel Matos, Donizete Aparecida da Silva e Erinéia Aparecida Conde de Oliveira, no dia 11/01/91.

1.6 Encaminhado à escola, em 07/01/91, para informações, em caráter de urgência, o pedido de Luiza Zonta Cuba retoma à DE em 10/01/91. Em 21/01/91, em visita à escola, a supervisão de ensino solicita a complementação de informações e docu-

mentos para atender à Res. SE nº 235/87, com referência às demais alunas requerentes.

1.7 Retornam os expedientes à 17ª DE em 24/01/91, devidamente instruídos, data em que, em função das alegações das alunas, foram solicitados aos professores envolvidos mais esclarecimentos sobre o desempenho escolar das mesmas.

1.8 Apoiada nessas novas informações, inclusive as exaradas pela direção da escola, a supervisão de ensino considera que:

"- houve obediência aos preceitos legais estatuídos no Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus;

- foi elaborado o Plano de Curso da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério sob a orientação de supervisores da 17ª DE, juntamente com a DRECAP-3/FEUSP, tendo em vista a melhoria da qualidade de ensino e a revitalização da HEM, através do trabalho coletivo dos professores;

- foi ministrado um curso de 30 horas envolvendo os professores da escola "Refletindo o Magistério", conforme Portaria CENP de 09/02/90;

- foram desenvolvidas orientações técnicas sobre: Deliberação 30/87, Estágio Supervisionado, Alfabetização, Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa, Matemática, Geografia e História, Avaliação de processo: ensino-aprendizagem aos professores e alunos dos 3º e 4º anos da HEM, noturno, previstos no Projeto 2º Grau - HEM do PSRT da 17ª DE;

- houve oportunidade de recuperação paralela durante o ano letivo;

- os conteúdos exigidos na avaliação foram previstos no Planejamento Anual e no Plano de Recuperação;

- os instrumentos de avaliação anexados aos autos demonstram a exigência de reflexão, interpretação e solução de problemas, justificativas e análise crítica das questões abordadas e não simplesmente cópia das propostas curriculares;

- os conceitos obtidos, durante o ano letivo, pelas alunas em língua Portuguesa, História da Educação, Educação Artística Infantil e Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa, e no caso de Aparecida Janete Carriel Matos, acrescida de Materna-

tica, foram insatisfatórios;

- quanto ao desempenho global das alunas, revelam situação insatisfatória, com predominância da menção C em outros componentes curriculares;

- o Conselho de Classe se reuniu duas vezes, a 1ª em 13/12/90 e a 2ª em 17/12/90, ratificando a retenção das alunas;

- não há evidência de que as alunas tenham sido vítimas de algum ato discriminatório por parte da escola".

Nesse contexto, conclui: "analisando os documentos anexados aos recursos, à luz da legislação vigente, entendemos que não estão presentes motivos que justifiquem alteração da decisão tomada pelo Conselho de Classe".

1.9 Em manifestação posterior (fls. 251), a supervisão de ensino acrescenta:

"Considerando que as referidas alunas estão no 4º ano da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e as expectativas para a obtenção do diploma serem altas, a direção e os professores deverão refletir sobre:

- como foi o rendimento escolar das alunas nos três anos anteriores;

- como chegaram até o 4º ano com deficiências apresentadas nos autos".

E conclui: "a Supervisora de Ensino solicita que a direção da UE programe para a Semana de Planejamento e Capacitação de 11 a 15/3/91, um trabalho reflexivo sobre "O projeto Pedagógico e Avaliação" envolvendo os professores e especificamente os da Habilitação Específica para o Magistério e conste como um dos objetivos a ser atingido pela HEM no Plano Escolar/91".

1.10 Acolhida a manifestação da supervisão de ensino pelo Sr. Delegado de Ensino (fls. 02) o processo, devidamente instruído, foi encaminhado a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Analisando-se os autos, verifica-se, através dos documentos neles contidos, o que segue:

- a retenção das alunas em pauta na 4ª série da Habilitação Específica para o Magistério da EEPG. "Prof. João Evangelista Costa", obedeceu às normas regimentais estabelecidas para as escolas estaduais de 2º grau (fls. 22 a 24), uma vez que as mesmas não obtiveram conceitos finais satisfatórios nas disciplinas Língua Portuguesa, História da Educação, Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa e Educação Artística Infantil, sendo que Aparecida Janete Carriel Matos ficou retida também em Matemática, o que as impediu de fazer os estudos de recuperação intensivos no final do ano;

- com relação as restrições das alunas à escola oficial, poderiam ser feitas algumas considerações, como: a imagem das escolas estaduais que está sendo passada à população é a que as referidas alunas colocam nos requerimentos dirigidos a este Conselho; portanto, embora usando um tom bastante agressivo, as mesmas manifestaram impressões que, infelizmente, já se tornaram comuns. A isso deve ser acrescentada a frustração que as alunas sentiram ao tomar conhecimento da retenção na 4ª série, quando já se sentiam diplomadas e com perspectivas de imediato exercício profissional;

- quanto ao questionamento relativo ao procedimento pedagógico dos professores, em que pese à argumentação dos mesmos (fls. 221 a 246,), o "Projeto Pedagógico coletivo elaborado para garantir a qualidade do Curso Magistério Noturno", conforme consta dos autos, poder-se-ia crer que o tempo decorrido não foi suficiente para se aquilatar a importância da substituição de métodos expositivos com forte apelo à memória por procedimentos pedagógicos onde se valorizam a pesquisa, a reflexão, a discussão em grupo, o desenvolvimento do espírito crítico.

2.2 A escola participa, conforme se vê no item 1.8, de um processo de valorização e aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem, fazendo um trabalho sério.

2.3 Assim, concluo que não há razão, quer formal, legal ou pedagógica para se dar provimento ao recurso das interessadas.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso interposto por Luiza Zonta Cuba, Aparecida Janete Carriel Matos, Donizete Aparecida da Silva e Erinéia Aparecida Conde de Oliveira, mantendo-se a decisão da escola, que as considerou retidas na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, da EEPSEG. "João Evangelista Costa", 17ª DE, DEECAP-3.

São Paulo, CEEG, aos 19 de junho de 1991.

a) CONSª MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher, Nacim Walter Chieco.

Sala das Sessões, aos 03 de julho de 1991.

a) CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente